



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Comandante-Geral
Assessoria Jurídico-Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 42/2021 - PMDF/GCG/AJL

Referência: Processo SEI/GDF n.º 00054-00115424/2020-31; Ofício N.º 386/2020 - PMDF/DGP/GAB/ATJ (50183126); Informação Técnica n.º 222/2020 - PMDF/DGP/GAB/ATJ (50184440); Despacho - PMDF/CG (50305253); Despacho - PMDF/GCG/CH (50442925).

Assunto: Alteração no Sistema de Proteção Social dos Militares. Efeitos jurídicos da Lei n.º 13.954/2019 sobre a instituição de pensão militar no âmbito da PMDF (art. 36, §3º, da Lei n.º 10.486/2002; Lei n.º 3.765/1960 - Dispõe sobre as Pensões Militares). Discussão sobre direito em tese. Consulta ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Interessados: Diretoria de Pagamento de Pessoal. Departamento de Gestão de Pessoal.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Processo em epígrafe sobre realização de consulta junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sobre os efeitos jurídicos da Lei n.º 13.954/2019 sobre a instituição de pensão militar no âmbito da PMDF.

2. Inicialmente o Chefe do DGP enviou o Ofício N.º 386/2020 - PMDF/DGP/GAB/ATJ (50183126) ao Comandante-Geral, solicitando consulta ao TCDF nos seguintes termos:

Encaminho a Vossa Excelência a Informação Técnica n.º 222/2020 - PMDF/DGP/GAB/ATJ (50184440), que trata de efeitos jurídicos da Lei n.º 13.954/2019 sobre a instituição de pensão militar no âmbito da PMDF. Assim, tendo em vista a competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal para decidir sobre consultas formuladas por autoridades competentes, solicito-vos o encaminhamento do presente processo àquela Corte de Contas com o fim de dirimir os seguintes quesitos:

1) O art. 24-B, inciso III, inserido no Decreto-Lei n.º 667/1969 por força do art. 25 da Lei n.º 13.954/2019, revogou o art. 37 da Lei n.º 10486/2002, substituindo-o pela nova redação do art. 7º da Lei 3.765/1960?

2) Considerando a hipótese de revogação aventada, ou suspensão de eficácia (§ 4º do art. 24 da Constituição Federal), o *novel* diploma modifica tão somente o rol de beneficiários à pensão militar, ou traz consigo as regras concernentes à partição do benefício da pensão? (Regras estatuídas no art. 7º, §§1º, 2º, 2º-A e 3º e art. 9º §§2º e 3º, ambos da Lei n.º 3765/1960). Em caso positivo quanto ao arrastamento das regras, quais delas haveriam de ser observadas para concessão da pensão militar?

3) Face à inovação trazida pela Lei n.º 13.954/2019, considerando os militares que tenham optado pela manutenção dos benefícios da Lei n.º 3.765/1960, nos termos do art. 36, §3º, e possuam filhas maiores, qual é a ordem de prioridade das filhas maiores com a viúva e das filhas maiores extra leito?

Ressalto-vos que a temática encontra-se previamente instruída, indica objetivamente o seu objeto e trata de questão abstrata, nos termos do art. 264 do Regimento Interno do TCDF.

3. A Informação Técnica n.º 222/2020 - PMDF/DGP/GAB/ATJ foi inserida no presente processo, conforme Doc SEI n.º (50184440), contendo análise jurídica sobre o tema, com opinativo do Chefe do DGP.

4. O senhor Chefe do GCG, por meio do Ofício 574 (66415066) restituiu os autos ao Chefe do DGP para complementação da Informação Técnica n.º 222/2020 - PMDF/DGP/GAB/ATJ, a fim de concluir o enfrentamento jurídico objetivo e conclusivo em relação a cada quesito que se pretende submeter ao TCDF.

5. Em resposta, o Chefe do DGP emitiu o Despacho - PMDF/DGP/GAB/ATJ (66671314).

6. É o que se se tem a relatar, segue análise.

II - ANÁLISE

2.1 - Considerações preliminares

7. Nos termos do art. 12, incisos I e II do Regimento Interno do GCG, aprovado pela Instrução Normativa GCG n° 02, de 08 de abril de 2021, a presente análise cinge-se ao exame de natureza estritamente jurídica, não se imiscuindo nos juízos de oportunidade e conveniência da medida, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente, sem natureza vinculativa. Isto posto, considerar-se-ão legítimos e verdadeiros os atos e fatos subscritos e afirmados no bojo do presente Processo.

2.2 - Da Informação Técnica n.º 222/2020 - PMDF/DGP/GAB/ATJ

8. A informação técnica do DGP "trata de demanda oriunda da Diretoria de Pagamento de Pessoal em que é suscitada dúvida quanto à aplicação de norma ao caso de instituidor de pensão que tenha optado por manter os benefícios previstos na Lei 3765/60, nos termos do art. 36, §3º da Lei 10.486/02, deixando ainda viúva" (50184440).

9. Consta na Informação que a Diretoria de Pessoal pugna pela tese de que quando há mais de um beneficiário, um deles a viúva, coexistindo com filhos seus ou de outro leito, aplica-se o art. 9º, §3º, da Lei 3.765/60:

Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

[...]

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da [Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949](#) metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

10. Porém, a Diretoria de Veteranos, Pensionistas e Civis entende que não cabe aplicar esse dispositivo legal a tais casos de pensão, conforme entendimento em diversas decisões do TCDF, como: 2760/2006, 1582/2008, 2063/2008, 2194/2008, 3659/2008, 3841/2008, 3868/2008, 4340/2008, 2757/2008, 5214/2010, 5974/2020, 218/2011, 304/2011, 2437/2011, 6366/2011, 3658/2012 e 5088/2012.

11. A ATJ/DGP informou que a "Corte de Contas estabeleceu a não aplicação dos artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/1960", e determinou a aplicação dos dispositivos contidos na Lei 10.486/02. Contudo, ressaltou que as decisões do TCDF datam de período anterior à promulgação da Lei 13.954/19, a qual adicionou os artigos 24-A ao 24-J do Decreto-Lei 667/69. A nova lei trouxe prescrições gerais quanto à pensão militar. Eis alguns exemplos:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (grifei)

[...]

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação

dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

12. A ATJ/DGP informou que a nova lei determina a aplicação do mesmo rol de beneficiários das Forças Armadas às polícias militares, a saber, aqueles previstos na Lei 3.765/60:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - primeira ordem de prioridade: [\(Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#).

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

b) ~~(revogada)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convincente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e [\(Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. [\(Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

III - terceira ordem de prioridade:

13. A ATJ/DGP entendeu que "o art. 24-B, inciso III, inserido no Decreto-Lei 667/69 por força da Lei 13954/19, nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), revogou tacitamente o art. 37 da Lei 10486/02", que relaciona os beneficiários da pensão militar. No entendimento deles, a "partir da promulgação da Lei 13.964/19, portanto, o novo rol de beneficiários para pensão militar na PMDF passa a ser o previsto no art. 7º da Lei 3765/60".

14. Ademais, a ATJ/DGP também entende que, à exceção dos casos previstos nas regras de transição do §3º do art. 36 da Lei nº 10.486/02, não é possível aplicar todas as regras previstas na Lei nº 3.765/60, mas tão somente aquela atinente ao rol de beneficiários de pensão militar previsto no seu art. 7º.

15. Desta forma a ATJ/DGP sugere os seguintes questionamentos ao TCDF, nos termos do art. 264 do Regimento Interno do DGP:

1. O art. 24-B, inciso III, inserido no Decreto-Lei 667/69 por força do art. 25 da Lei 13954/19, revogou o art. 37 da Lei 10.486/02, substituindo-o pela nova redação do art. 7º da Lei 3765/60?

2. Considerando a hipótese de revogação aventada, o novel diploma modifica tão somente o rol de beneficiários à pensão militar, ou traz consigo as regras concernentes à partição do benefício da pensão? (regras estatuídas no art. 7º, §§1º, 2º, 2º-A e 3º e art. 9º §§2º e 3º, ambos da Lei 3765/60). Em caso positivo quanto ao arrastamento das regras, quais delas haveriam de ser observadas para concessão da pensão militar?

3. Face à inovação trazida pela Lei 13954/19, considerando os militares que tenham optado pela manutenção dos benefícios da Lei 3765/60 nos termos do art. 36, §3º e possuam filhas maiores, qual é a ordem de prioridade das filhas maiores com a viúva e das filhas maiores extra leito?

16. O senhor Chefe do GCG, por meio do Ofício 574 (66415066) restituiu os autos ao Chefe do DGP para complementação da Informação Técnica n.º 222/2020 - PMDF/DGP/GAB/ATJ, a fim de concluir o enfrentamento jurídico objetivo e conclusivo em relação a cada quesito que se pretende submeter ao TCDF.

17. Em resposta, o Chefe do DGP emitiu o Despacho - PMDF/DGP/GAB/ATJ (66671314).

2.3 - Do Despacho - PMDF/DGP/GAB/ATJ (complemento à Informação Técnica n.º 222/2020)

18. Eis o referido Despacho (66671314):

Quesito 29.1: O art. 24-B, inciso III, inserido no Decreto-Lei 667/69 por força do art. 25 da Lei 13954/19, revogou o art. 37 da Lei 10486/02, substituindo-o pela nova redação do art. 7º da Lei 3765/60?

Entendimento da ATJ/DGP: Sim, uma vez que a matéria regulada pelo novel diploma é incompatível com aquela trazida pelo art. 37 da Lei 10.486/02, face à impossibilidade de coexistirem dois róis de beneficiários para a pensão militar, a operar-se revogação tácita nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Vejamos o entendimento trazido no parágrafo 11 da Informação Técnica nº 220/2020 (50184440):

11. Desta forma, é forçoso concluir que o art. 24-B, inciso III, inserido no Decreto-Lei 667/69 por força da Lei 13954/19, nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), revogou tacitamente o art. 37 da Lei 10486/02, porquanto incompatível com este, em virtude de impossibilidade de coexistência de dois róis de beneficiários para fins de pensão militar. A parár da promulgação da Lei 13.964/19, portanto, o novo rol de beneficiários para pensão militar na PMDF passa a ser o previsto no art. 7º da Lei 3765/60.

Direito em tese: revogação tácita do art. 37 da Lei 10486/02 pelo art. 24-B, inciso III do Decreto-Lei 667/69, trazido pelo art. 25 da Lei 13.954/2019.

Quesito 29.2: Considerando a hipótese de revogação aventada, o novel diploma modifica tão somente o rol de beneficiários à pensão militar, ou traz consigo as regras concernentes à partição do benefício da pensão? (regras estatuídas no art. 7º, §§1º, 2º, 2º-A e 3º e art. 9º §§2º e 3º, ambos da Lei 3765/60). Em caso positivo quanto ao arrastamento das regras, quais delas haveriam de ser observadas para concessão da pensão militar?

Entendimento da ATJ/DGP: O novo diploma modifica apenas o rol de beneficiários à pensão militar, arrastando consigo **somente** as regras necessárias para possibilitar a aplicabilidade do novo elenco, a saber, § 2º-A do art. 7º da Lei 3765/60, devendo as demais prescrições acerca da habilitação e partição permanecerem aquelas da Lei 10486/02. Sob a premissa da revogação tácita, o art. 24-B do Dec. Lei 667/69 ainda traz de forma categórica a aplicação aos militares estaduais e distritais de **normas gerais** relativas à pensão militar, explicitando em seu inciso III que o que se aplica a tal categoria é tão somente a relação de beneficiários das FFAA.

Pelo princípio da especialidade, **nos casos em que não aplicada a regra de transição contida no art. 36, §3º da Lei 10486/02**, devem prevalecer as prescrições da mencionada lei que versem sobre pensionamento, à exceção do rol contido no art. 37 daquele diploma, uma vez que tais prescrições devem ser tomadas como normas de caráter específico, que não estão sob o alcance da Lei 13.954/19. É o entendimento trazido nos parágrafos 13 e 14 do opinativo supracitado:

*13. Assim sendo, conforme inteligência do dispositivo legal citado no item anterior, é possível concluir que **tão somente** o rol de beneficiários idêntico ao das Forças Armadas deve ser aplicado aos militares estaduais e distritais, permanecendo híidas as demais regras relativas ao benefício de pensão militar previsto nas legislações das Corporações referidas. Como dito, há que se buscar uma adequação entre o novel rol de beneficiários e as regras jurídicas já aplicadas no processamento e concessão da pensão militar.*

*14. Diante deste panorama, **considerando os casos não inseridos na regra de transição disposta no art. 36, §3º da Lei 10486/02**, entendo não ser possível arrastar, juntamente com o rol de beneficiários de pensão militar, todas as regras que lhes são aplicadas e estão previstas na lei 3765/60, porquanto tais regras hão de ser tomadas como aspectos específicos,*

passíveis de serem regulados por lei igualmente específica do ente da federação a que se referem, que, no nosso caso, é a Lei 10486/02.

Direito em tese: aplicação das regras relativas a pensionamento com a promulgação da lei 13.954/19, em cotejo com as regras já existentes da lei 10.486/02.

Quesito 29.3: Face à inovação trazida pela Lei 13954/19, considerando os militares que tenham optado pela manutenção dos benefícios da Lei 3765/60 nos termos do art. 36, §3º da Lei 10486/02 e possuam filhas maiores, qual é a ordem de prioridade destas com a viúva e das filhas maiores extra leito em cotejo com os demais beneficiários?

Entendimento da ATJ/DGP: A regra a ser aplicada é a constante no art. 39, §1º da Lei 10486/02. Referida lei traz em seu art. 36, §3º a previsão de manutenção dos **benefícios** da antiga redação da Lei 3765/60. O termo "benefícios" deve ser interpretado restritivamente, ou seja, deve ser considerado apenas o elenco dos beneficiados pela pensão militar, aplicando-se portanto as demais regras da Lei 10486/02, por se tratar de legislação específica. Desta forma, a fim de se verificar a ordem de prioridade das filhas maiores de outro leito, quando comparadas com a viúva e os filhos desta, em respeito ao Princípio da Isonomia, aquelas devem ser alçadas à mesma ordem de prioridade da viúva sobrevivente e de seus filhos **menores**, sendo a pensão dividida em quotas-partes iguais entre eles. Este é o entendimento que vem sendo aplicado pelo egrégio TCDF **antes** da promulgação da lei 13.954/19, como exposto no opinativo a que se alude.

Direito em tese: promulgação da lei 13.954/2019 e continuidade da aplicação da regra contida no art. 39, §1º da Lei 10486/02, conforme decisões TCDF citadas no processo.

19. Destarte, diante dos argumentos postos aqui, não se vislumbram reparos a fazer, corroborando-se o opinativo exarado no âmbito do DGP, relativo a cada quesito que se pretende enviar ao TCDF, considerando a dúvida jurídica, de natureza abstrata, não envolvendo direito subjetivo.

20. Nessa órbita, os quesitos versam sobre direito em tese, relativo a matéria de competência do TCDF, os quais indicam com precisão seu objeto, os quais restam acompanhados de opinativo técnico-jurídico. Cumprem, portanto, os requisitos de admissibilidade constantes no art. 264 do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016.

III - CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, nos termos do art. 264 do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, recomenda-se que sejam enviados os questionamentos do Chefe do DGP ao TCDF, nos termos constantes da Informação Técnica n.º 222/2020:

1. O art. 24-B, inciso III do Decreto-Lei 667/69, com redação dada pelo art. 25 da Lei 13954/19, revogou o art. 37 da Lei 10.486/02, substituindo-o pela nova redação do art. 7º da Lei 3.765/1960?

2. Considerando a hipótese de revogação aventada, o novel diploma modifica tão somente o rol de beneficiários à pensão militar, ou traz consigo as regras concernentes à partição do benefício da pensão? (regras estatuídas no art. 7º, §§1º, 2º, 2º-A e 3º e art. 9º §§2º e 3º, ambos da Lei 3765/60). Em caso positivo quanto ao arrastamento das regras, quais delas haveriam de ser observadas para concessão da pensão militar?

3. Face à inovação trazida pela Lei 13.954/2019, considerando os militares que tenham optado pela manutenção dos benefícios da Lei 3765/1960 nos termos do art. 36, §3º, e possuam filhas maiores, qual é a ordem de prioridade das filhas maiores com a viúva e das filhas maiores extra leito?

22. Essas são as considerações pertinentes ao caso em específico, sem embargos de posicionamentos divergentes dos ora apresentados, pelo que submeto o feito ao Sr. Chefe da AJL.

MARCELO WALTER DE ALBUQUERQUE - CAP QOPM

Assessor da Assessoria Jurídico-Legislativa

DESPACHO DO CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

1. Acolho o teor das considerações formuladas no presente Parecer, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos;
2. Submeta-se o feito ao Comandante-Geral para apreciação e decisão.

JUVENILDO DOS SANTOS CARNEIRO - TC QOPM

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JUVENILDO DOS S CARNEIRO - TC QOPM, Matr.0050568-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 23/11/2021, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO WALTER ALBUQUERQUE - CAP QOPM, Matr.0081343-5, Analista Jurídico(a)-Legislativo**, em 23/11/2021, às 15:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=67610024 código CRC= **961F7925**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Policial Sul Área Especial 04 - Bairro Asa Sul - CEP 70610-212 - DF

31900030